



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 100-61.2015.6.02.0002.

Embargante: JOÃO CALDAS DA SILVA.

Advogados: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS.

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOAÇÃO EM EXCESSO. REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO VALOR LEGAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PARCIAL PROVIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO EFEITO CONFISCATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 289-311), com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOÃO CALDAS DA SILVA, em face do acórdão (fls. 276-286), proferido em 23/10/2019, por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O Embargante, nos termos do Acórdão supracitado, obteve parcial provimento ao apelo, reduzindo-se-lhe a multa aplicada anteriormente, ou seja, de 10 vezes o valor excedido na doação para 5 vezes da quantia em excesso, o que corresponde à penalidade de R\$ 49.585,80.

O Embargante sustenta que o supramencionado Acórdão se manteve omissis e obscuro em relação aos seguintes pontos:

1º Omissão quanto ao Art. 5º, XL da Constituição Federal,

2º Omissão quanto à tese de ilicitude da prova,

3º Erro de premissa fática: validade da prestação de contas retificadora,

4º Omissão ao princípio da anualidade,

5º Omissão quanto ao efeito confiscatório.

Pede o embargante que o TRE/AL reexamine a questão, de modo que esclareça as apontadas obscuridades e que supra os mencionados pontos considerados omissos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração, ressaltando que não houve vício, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

É o Relatório.

VOTO

Eminentes pares, trata-se de Embargos de Declaração (fls. 289-311), com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOÃO CALDAS DA SILVA, em face do acórdão (fls. 276-286), proferido por esta egrégia Corte, que o condenou por doar quantia em excesso nos termos do Art. 23, § 1º da Lei nº 9.504, ao seu filho e então candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, popularmente conhecido como JHC.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal reduziu a multa aplicada ao Embargante, de 10 para 5 vezes o valor excedido na doação, fixando assim o valor da multa em R\$ 49.585,80.

De início, enfatizo que os embargos foram opostos no tríduo legal, o Embargante é parte legítima e tem interesse na reforma do julgado. Afora isso, a parte está devidamente assistida em juízo por seus advogados.

Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Para fins de melhor compreensão da controvérsia ora instaurada, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EM EXCESSO. PESSOA FÍSICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 23 § 3º, DA LEI Nº 9.504, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE DA LEI CIVIL ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE.

Segue abaixo ponto a ponto atacado todos os questionamentos realizados nos Embargos, para que assim possa ser sanada todas e quaisquer dúvidas que ainda possam existir acerca da decisão.

1º Omissão quanto ao Art. 5º, XL da Constituição Federal

Quanto ao ponto ora combatido, a nova redação do §3º do Art. 23 da Lei nº 9.504/97, conferida pela Lei 13.448/2017, reduziu o parâmetro da multa, que vigorava à época do fato e que previa a penalidade de 5 a 10 vezes a quantia doada em excesso, para apenas 100% da quantia excedida.

Sustenta o Embargante que constitui erro de premissa fática por parte desta Corte em relação ao Art. 5º, XL da Constituição Federal, ao entender que quando se trata de norma jurídica de natureza cível, faz-se necessário a previsão expressa na nova norma sobre a possibilidade da retroatividade.

O Acórdão (fls. 276-286) afastou expressamente a aplicação retroativa da nova redação do §3º do Art. 23 da Lei nº 9.504/97, conferida pela Lei 13.448/2017.

Vejamos os seguintes trechos transcritos do Acórdão:

Vale salientar que, em nenhum momento, a norma posterior (Lei nº 13.488/2017) fez menção expressa ou mesmo implícita que ela se aplicaria a fatos passados, ou seja, não foi ela editada pelo legislador para beneficiar condutas anteriores à sua vigência. (fl. 277) (grifo nosso)

... a regra de hermenêutica que se impõe é que, no silêncio da lei, vale o postulado da sua irretroatividade, conforme tem entendido o egrégio Tribunal Superior Eleitoral: (fl. 277) (grifo nosso)

Ademais, foram transcritos do mesmo Acórdão os seguintes julgados do TSE que deixa cristalino o entendimento da Corte Superior especializada de que não se admite que a lei retroaja no caso concreto.

A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 30, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, visto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*). Precedentes do TSE.

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 25515 – SÃO PAULO – SP – Acórdão de 16/05/2019 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – DJE de 02/08/2019) (grifo nosso)

Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da irretroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a irretroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina".

(AgR-REspe nº 32-80/SP, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016). (grifo nosso)

Cabe acrescentar, ainda, que foi também transcrito do Acórdão de modo análogo, que mesmo no âmbito do direito criminal, conforme o Art. 2º caput, do Código Penal, em caso de lei posterior que deixe de considerar uma conduta como crime, apenas os efeitos penais é que são cessados, remanescendo, pois, os efeitos civis da condenação criminal, conforme tem entendido o STJ:

Ementa.

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM OUTRA CONDENAÇÃO. INDULTO OU ANISTIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PROCEDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.349 – MG (2018/0062351-8 – Decisão Monocrática do Min. FELIX FISCHER – DJ de 13/8/2018)

Eminentes Desembargadores, em relação à suposta não observância ao Art. 5º, XL da Constituição Federal, resta claro e cristalino que, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão trata o tema de maneira exauriente e com a devida observância ao Art. 5º, XL da Constituição Federal, afastando expressamente a possibilidade da irretroatividade da nova redação do §3º do Art. 23 da Lei nº 9.504/97, conferida pela Lei 13.448/2017, pelos vastos motivos e precedentes do TSE acima transcritos.

Como se não bastasse, para sanar qualquer remota dúvida que possa existir, trago aos eminentes pares a Decisão Monocrática do excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, que negou seguimento do Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.019.161 / São Paulo, posteriormente acompanhada por unanimidade na sessão virtual da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na

oportunidade em que foi negado provimento ao Agravo Regimental, interposto pela Comissão Provisória Estadual de São Paulo do Partido Verde (PV).

Segue trecho da venerável decisão:

...a retroatividade da norma mais benéfica em favor do réu é um princípio exclusivo do Direito Penal, onde está em jogo a liberdade da pessoa, admitindo, até mesmo, o ajuizamento de revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória, há qualquer tempo. (grifo nosso)

Assim, firmar entendimento diverso implicaria em revisão da interpretação conferida àquela legislação pelo TSE.

(STF – Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.019.161 – SP (Decisão Monocrática do Min. Ricardo Lewandowski – DJE 24/2/2017). (grifo nosso)

De mais a mais, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski ainda listou na mesma decisão uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal para deixar claro que a jurisprudência dominante na Suprema Corte é de que o princípio do tempus regit actum é que deve imperar, ou seja, ao se julgar um determinado fato, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

2º Omissão quanto à tese de ilicitude da prova

Sustenta o Embargante que não houve manifestação da Corte quanto à alegação de ilicitude da prova, supostamente colhida mediante quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

Porém, como bem mencionado pelo parecer ministerial (fls. 316-317-V), a tese já foi analisada e afastada por este Tribunal, através do Acórdão nº 12.546 (fls. 147-164).

Vejamos trechos do Acórdão que examina a suposta omissão ora questionada:

Do exame dos autos, não percebo a propalada ilicitude das provas, uma vez que o Ministério Público não se utilizou de informação sigilosa do Recorrente para ajuizar a demanda. (fl.153) (grifo nosso)

A demanda não se assenta em documentação reservada à autorização judicial, conforme alega o Recorrente, não houve quebra administrativa de sigilo fiscal, mas simplesmente cruzamento de informações nos termos em que autorizado pela legislação de regência. (fl. 154) (grifo nosso)

Noto, por oportuno, que as informações relativas às doações em benefício de campanha eleitorais são de caráter público, amplamente divulgado na internet através do sítio do TSE. De fato, as informações apresentadas pelos candidatos beneficiários nos processos de prestação de contas são de caráter público, não havendo como se opor cláusula de privacidade às doações realizadas. (fl 154) (grifo nosso)

Sustenta, ainda, Embargante que somente após a Receita Federal do Brasil realizar uma devassa na vida fiscal do mesmo e comunicar os indícios encontrados ao parquet, sem autorização judicial, é que foi requerido, já em sede de representação, a quebra do sigilo fiscal. Fundamenta ainda que a citada quebra não passou de mero subterfúgio/álibi para tentar ``legalizar`` a devassa ilícitude já consumada.

No entanto, o Acórdão n° 12.546 (fls. 147-164), é claro ao afastar a equivocada fundamentação do Embargante acerca do tema, como podemos verificar no trecho transcrito abaixo.

...desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoa física (CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (fl. 154)

O sigilo fiscal do Recorrente apenas foi quebrado com a decisão judicial de fls. 20/22, em estrita atenção à reserva jurisdicional da medida extrema, não havendo que se falar na existência de prova ilícita. (fl.155) (grifo nosso)

Cabe ressaltar que a mencionada possibilidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no CPF e no CNPJ esteve disciplinado pela Resolução TSE n° 23.406/2014, na ocasião das eleições de 2014.

3° Erro de premissa fática: validade da prestação de contas retificadora

Consigna o Embargante que não procedeu de má-fé ao juntar à declaração retificadora de imposto de renda somente no dia 20/07/2017, aduzindo que foi a primeira oportunidade de se manifestar no processo, após o envio da retificadora a Receita Federal do Brasil.

A respeito do tema podemos citar o seguinte precedente do TSE:

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.

3. No julgamento do REspe n° 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, ``a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado.

Ou seja, de acordo com o precedente supramencionado, o TSE de fato admite a apresentação de declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, porém, se ausente má-fé. Para este relator a má-fé por parte do Embargante está extremamente clara na situação em concreto, além de somente ter sido apresentada a retificado justamente um dia após a sentença (fls. 69-73), não encontrei justificativa ou comprovação alguma do motivo pelo qual o doador não adotou aquela providência perante a Receita Federal de forma tempestiva.

Assim sendo, não há o que se falar em erro de premissa fática acerca da validade da prestação de contas retificadora. Este relator compreende o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de aceitação da validade da prestação de contas retificadora, porém o caso em tela não está em conformidade com a exigência de boa-fé e a devida justificativa de motivo impeditivo de apresentação na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar.

4º Omissão ao princípio da anualidade

Sobre a alegada omissão ao princípio da anualidade, o argumento já foi enfrentado pelo TSE nestes autos, especificamente no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, por meio do Acórdão de folhas 231/242.

Podemos verificar no mencionado Acórdão que o mesmo traz um histórico do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (fl.236) concernente às Eleições de 2012, 2014 e 2018, demonstrando sua jurisprudência sobre os efeitos da declaração retificadora do imposto de renda no processo que apura doações acima do limite legal, para assim demonstrar claramente que a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica por parte do Embargante não se configura, pois o decisum agravado apenas reafirma o entendimento fixado pelo TSE, no pleito de 2014.

Segue abaixo parte da decisão, in verbis:

... o decisum agravado apenas reafirma o entendimento fixado por esta Corte Superior para o pleito de 2014 de que a retificado, embora garanta a possibilidade de corrigir dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, não pode ser considerada como parâmetro para aferir a observância do limite legal da doação, porquanto acostada em momento posterior à prolação da sentença. (fl. 237)

Ficando superada assim a alegação de violação ao Art. 16 da CF/88, e ao contrário do que alega a parte, mantendo o entendimento que consagra a estabilidade daqueles precedentes jurisprudenciais.

5º Omissão quanto ao efeito confiscatório

Por fim, sustenta o Embargante, quanto aos efeitos confiscatórios, que o parâmetro da multa estipulada no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97 seria abusiva, irrazoável e até mesmo inconstitucional.

Neste ponto, dou parcial provimento aos embargos, visto que, ao analisar o caderno processual, não se verifica que o ponto ora suscitado foi diretamente enfrentado anteriormente. Porém, a alegação também não merece prosperar, já que a norma aplicada à época do fato estava plenamente em vigor, não havendo questionamento acerca de sua constitucionalidade.

Ademais, podemos citar o princípio da presunção de constitucionalidade, que garante a presunção de que se determinada norma está presente no ordenamento jurídico ela sofreu preventivamente controle de constitucionalidade, ou seja, foi-se analisada sua compatibilidade com a constituição e não foi verificado nenhum conflito.

De mais a mais, trago a jurisprudência do TSE que se segue, para deixar claro o entendimento da corte superior especializada acerca do tema.

Emante

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. SUPOSTA QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. CONFISCO. ARGUMENTO AFASTADO. DESPROVIDO.

(...)

4. No que se refere à inconstitucionalidade da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza confiscatória. (AgR-AI nº 2800-86/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.4.2014).

5. Agravo regimental desprovido.

(0000323-53.2011.6.13.0000, AI nº 32353 – NOVA LIMA – MG, Acórdão de 01/02/2016, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação DJe – 07/03/2016, Página 42.)

Em vista de todo o exposto, conheço e dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, mas apenas para suprir a omissão quanto à inexistência efeito confiscatório na multa imposta ao Recorrente/Embargante.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator